

**LEI Nº 938/2017**  
**DE 05/09/2017**

**SUMULA:** Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE e revoga as disposições em contrário.

Eu **PAULO HORN**, Prefeito Municipal de Sulina – Estado do Paraná, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu promulgo e sanciono a seguinte Lei,

**LEI**

**Art. 1º** - Fica mantido e reformulado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE com a finalidade de assessorar a entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, junto aos estabelecimentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e às entidades educacionais subvencionadas pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

**I** - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei Federal nº 11.947/2009;

**II** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE destinados à alimentação escolar;

**III** - zelar pela qualidade dos alimentos, em todos os níveis, desde sua aquisição até a distribuição, em especial quanto às condições higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

**IV** - receber e analisar e remeter ao fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PNAE observados os dispositivos legais, bem como receber o Relatório Anual da Gestão PNAE, conforme prevê a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação, ou não, da execução do Programa, observado os dispositivos legais;

**V** - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

**VI** - comunicar à entidade executora a ocorrência de irregularidades se houver, com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;

**VII** - apreciar e votar anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela Entidade Executora;

**VIII** - divulgar em locais públicos informações sobre os recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;

**IX** - realizar campanhas educativas de esclarecimentos, bem como motivar as unidades escolares para a implantação de programas sobre a alimentação escolar;

**X** - propor a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte ações inovadoras que objetivem o melhor atendimento à alimentação escolar saudável;

**XI** - apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

**XII** - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

**XIII** - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares; e

**XIV** - elaborar o Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei e na Resolução CD/ FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

**Parágrafo único** - O CAE do Município de Sulina poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-CONSEA.

**Art. 2º** - O CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, constituído por 07 (sete) membros, composto da seguinte forma:

**I** - 1 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

**II** - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação;

**III** - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

**IV** - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas.

**§1º** - Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

**§2º** - Um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

**§3º** - Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

**§4º** - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

**§5º** - A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§6º** - Os dados referentes ao CAE deverão ser informados por meio do cadastro disponível no portal do FNDE ([www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br)) e, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE conforme prevê a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

**§7º** - A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderá ser exercida pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

**§8º** - O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

**§9º** - O Presidente e/ou Vice-Presidente poderá ser destituído, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito outro membro para complementar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

**§10** - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado; e

III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

**§11** - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

**§12** - Nas situações previstas nos §§ 9º e 10, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§13** - No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do §10, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

**§14** - As resoluções dos conselheiros do CAE serão tomadas em Assembleia Geral.

**§15** - A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

**§16** - O exercício do mandato de conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

**Art. 3º** - A coordenação das ações de alimentação escolar, sob responsabilidade do Município, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições.

**§1º** - Compete à nutricionista responsável técnica – RT pelo Programa e aos demais nutricionistas lotados na Divisão de Alimentação Escolar, entre outras atribuições estabelecidas na Resolução CFN nº 465/2010 e Resolução CD/FNDE nº 26/2013:

I - realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos estudantes;

II - planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios, o preparo, a distribuição até o consumo das refeições pelos escolares; e

III - coordenar e realizar, em conjunto com a direção e com a coordenação pedagógica da escola, ações de educação alimentar e nutricional.

**Art. 4º** - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

**I** - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

**II** - recursos transferidos pela União e Estado;

**III** - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares;

**Art. 5º** - O Regimento Interno do Conselho já existente deverá ser ajustado ao disposto na presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 180/97 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, em 05 de setembro de 2017, 31º da Emancipação e 29º de Administração.

**PAULO HORN**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
em 05/09/2017.

PUBLICADO EM \_\_\_\_\_ /09/2017, EDIÇÃO \_\_\_\_\_, PÁGINA \_\_\_\_\_ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ.

PUBLICADO EM \_\_\_\_\_ /09/2017, EDIÇÃO \_\_\_\_\_, PÁGINA \_\_\_\_\_ DO JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE